



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130283-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CÉLIA CRISTINA NASCIMENTO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.251

Agravo de Instrumento nº 2130283-09.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 1002556-27.2025.8.26.0019

Agravante: Célia Cristina Nascimento

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

Juiz de Direito: Matheus de Souza Parducci Camargo

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o recebimento da petição inicial à comprovação de prévio requerimento administrativo recente, sob pena de indeferimento da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em estabelecer se a cessação do auxílio-doença e o requerimento formulado há alguns anos caracteriza o interesse de agir para pleitear auxílio-acidente, dispensando novo requerimento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do entendimento consolidado pelo STF (Tema nº 350) e do STJ (Tema nº 862), o esgotamento da via administrativa não é exigível para fins de reconhecimento do interesse de agir quando já houve ingresso do segurado junto à autarquia e cessação do benefício anterior. Além disso, no caso concreto, houve pedido formulado há menos de 5 anos.

A cessação do auxílio-doença pelo INSS, sem conversão ou reavaliação das condições de trabalho do segurado, configura indeferimento tácito do auxílio-acidente, autorizando o ajuizamento da ação judicial. Ademais, o indeferimento em 2021 é suficiente para reconhecer o interesse processual.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de p. 34-35 dos autos de origem, que determinou a juntada de comprovante de indeferimento administrativo do pedido ou excesso de prazo para sua análise, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante argumenta que requereu auxílio-acidente em 24/05/2021 e que o pedido foi indeferido pela autarquia. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o integral provimento do recurso reconhecer o interesse processual.

O agravado ainda não integra a relação jurídica processual.

É o relatório.

Cumprе assinalar que o entendimento que vinha sendo adotado por esta Câmara era no sentido de que a decisão que delibera sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não ensejaria o manejo do agravo de instrumento, tendo em vista o rol taxativo das hipóteses previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Não obstante, também sendo conhecida a tese firmada pelo STJ quanto à mitigação de aludida taxatividade (Tema Repetitivo nº 988), melhor se debruçando sobre o tema e as consequências práticas de supracitado posicionamento, este colegiado chegou ao consenso de que a não admissibilidade do recurso em tal hipótese, em regra, tem como resultado a extinção do processo, caso a agravante não cumpra a ordem de formular o pedido administrativamente, levando à reapresentação da exata mesma matéria, em sede de apelação, considerando inclusive a regra da prevenção (art. 58 do CPC e 105 do Regimento Interno).

Assim, tendo por base tais premissas e, ainda, atento aos primados da economia e duração razoável do processo, tenho por adequado o conhecimento do agravo.

A agravante requer a concessão de benefício acidentário por sequela incapacitante decorrente de acidente de trabalho sofrido em 07/02/2013.

Consta dos autos de origem que o INSS o manteve em gozo de auxílio-doença até 02/03/2015, de forma que a cessação de tal benefício temporário,

implicando alta médica administrativa, equivale ao indeferimento do direito almejado e confirma a existência de interesse processual. Além disso, houve pedido de auxílio-acidente, formulado em 24/05/2021, ou seja, há menos de 5 anos.

Nessa linha, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral (Tema nº 350), a fim de se caracterizar o interesse de agir para a propositura de ação judicial basta o ingresso em via administrativa, na medida em que, sempre fazendo jus o segurado ao melhor benefício, a negativa do INSS em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou de lhe conceder o auxílio-acidente já faz surgir o direito de ação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema nº 862, reconhece ser direito do segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, se considerarmos a cessação do benefício temporário – **seja por decisão expressa, seja por ausência de pedido de prorrogação** – para efeito de definição do marco inicial daquele que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. **ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA.** SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de

benefícios por incapacidade. Todavia, **não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes**, atribuindo-lhes o ônus de um autoexame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia. 6. **Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.** 7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Além disso, **a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** 9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1049440 MT 2017/0020535-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Assim, não há óbice ao prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos, pois há interesse de agir e aptidão da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator